



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 47 - GOIÂNIA-GO, SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2013

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 028/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 744/2013, CONSIDERANDO que será realizado o I Seminário "O Valor da História: O Resgate e a Preservação da Memória da Justiça do Trabalho em Goiás", direcionado, entre outros, aos magistrados de 1º e 2º Graus; e CONSIDERANDO a importância da mais ampla participação dos magistrados desta região no citado evento;

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos para prolação de sentenças no dia 22 de março de 2013 em relação aos juízes que participarem do I Seminário "O Valor da História: O Resgate e a Preservação da Memória da Justiça do Trabalho em Goiás".

Art. 2º Autorizar o pagamento de diárias para os juízes que necessitarem, nos termos da Portaria TRT 18 GP/DF/SOF Nº 05/2011, alterada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF Nº 02/2012.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 13 de março de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 157/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 0643/2013,

R E S O L V E:

Declarar vago o cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Egrégio Tribunal, ocupado pela servidora Mariana Silva, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, com efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2013, nos termos do disposto no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Publique-se no Diário Oficial da União, no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 13 de março de 2013.

Elza Cândida da Silveira
Desembargadora-Presidente

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 080/2013

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 654/2013,

R E S O L V E:

Retificar a PORTARIA TRT 18ª DG nº 071/2013, de 5 de março de 2013, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

LOCALIDADES	DATAS	MEMBROS
PORANGATU-GO	14 e 15/03/2013	- DANIEL ROCHA COELHO JÚNIOR - SÉZENEM LEANDRO MENEZES

LEIA-SE:

LOCALIDADES	DATAS	MEMBROS
PORANGATU-GO	7 e 8/03/2013	- DANIEL ROCHA COELHO JÚNIOR - SÉZENEM LEANDRO MENEZES

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 12 de março de 2013.

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 823/2012 (RclDisc-0000119-18.2012.5.18.00000)

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

REQUERENTE :PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REQUERIDO :DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO.

ADVOGADO (S) :FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)

ORIGEM :TRT DA 18ª REGIÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. A atuação disciplinar tem espaço na seara administrativa e seu escopo é apreciar a correção de condutas de agentes

que se atrelam à Administração Pública por elo jurídico funcional, não se confundindo com o ius puniendi estatal, que é afeto à sua função jurisdicional e insere-se no ramo jurídico criminal, voltado, pois, a refrear práticas enquadradas nos rígidos tipos penais. Logo, inexiste relação de dependência entre tais searas, de maneira que a apreciação da responsabilidade administrativa não tem por pressuposto a condenação judicial em processo criminal. Tampouco há de se cogitar que o advento de consequência punitiva em uma dessas esferas prejudique a adoção da penalidade cabível na outra.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. PRERROGATIVA DE FORO. ENCONTRO FORTUITO. LICITUDE DA PROVA. O inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a licitude da prova é examinada no momento de sua obtenção. Portanto, se o juízo que ordena a colheita da prova é competente para investigar os indivíduos que compõem o efetivo alvo da fiscalização, conserva-se a idoneidade de evidências porventura reunidas com relação à autoridade detentora de prerrogativa de foro que aparece acidentalmente nos contextos apurados, em especial porque o aproveitamento dessas informações não subtrai a competência dos órgãos incumbidos de processar e julgar os respectivos litígios (administrativo e judicial). Na mesma linha de raciocínio, se o sigilo das comunicações telefônicas é afastado mediante autorização judicial para fins de investigação criminal, conforme impõe o inciso XII do mesmo dispositivo, sua utilização como prova emprestada no processo disciplinar, respeitadas as garantias fundamentais de defesa, está limpa de desacertos jurídicos. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATOS NOVOS. AMPLIAÇÃO DA ACUSAÇÃO. ADITAMENTO DA PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A apuração nos mesmos autos de fatos novos que emergem no curso da investigação e, a princípio, caracterizam infrações disciplinares outras não acarreta nulidade à atuação disciplinar, sobretudo se tais circunstâncias são conexas com as suspeitas que ensejaram a instauração do processo administrativo, visto que a elucidação de umas passa pelo esclarecimento das outras, fazendo com que sua análise simultânea seja imperiosa para a exata compreensão do contexto e, nessa senda, para a maior robustez da decisão final. Contudo, esse elastecimento do perímetro investigativo fica a depender do aditamento da portaria inicial, que contém a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, de sorte a cientificar o agente acusado das novidades encontradas e viabilizar seu direito de defesa, elidindo o processo de qualquer vício, já que inexiste nulidade sem que se verifique prejuízo aos atores processuais (princípio da transcendência - pas de nullité sans grief). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A RESPEITABILIDADE DO CARGO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Pelo disposto no art. 35, VIII, da LOMAN, cumpre ao magistrado conservar conduta irrepreensível na vida pública e particular, devendo suportar restrições pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, a teor do art. 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional. A par disso, para os integrantes do Poder Judiciário, revela-se funcionalmente inadequado o estabelecimento de contato estreito com gerenciadores de organização criminosa, incrementado com o recebimento de vantagens e aceitação de promessas nesse sentido em contrapartida ao compromisso de lhes prestar suporte

voltado à solução de pendências jurídicas, seja subministrando orientações aos advogados do grupo transgressor, seja por meio de interveniência junto a outras autoridades, seja mediante atuação própria. Por desferir golpe fatal na dignidade, na honra e no decoro de suas funções, o art. 7º, II, da Resolução 135 do CNJ estipula, de forma inflexível, a penalidade disciplinar de aposentadoria compulsória ao magistrado que incorre em tais práticas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Processo Administrativo Disciplinar, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Paulo Canagê de Freitas Andrade e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho, Dr. Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em gozo de férias, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também por votação unânime, julgar procedente a imputação formulada neste Processo Administrativo Disciplinar e, de consequência, condenar o Desembargador Júlio César Cardoso de Brito à penalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos dos arts. 28 e 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979 e 7º, inciso II, da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalvou seu entendimento pessoal quanto a colheita das provas a Excelentíssima Desembargadora-Presidente, por considerar ser da competência do Superior Tribunal de Justiça a quebra de sigilo, porém, por disciplina judiciária, se curvava ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Decidiu ainda o Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade: 1) em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, determinar sejam remetidas cópias dos autos à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal por meio de sua Procuradoria-Geral, sediada em Brasília-DF; 2) em cumprimento ao previsto no art. 28 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, comunicar o teor desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça; 3) determinar a remessa de cópia desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, ainda, considerando o ofício de fl. 3849, ao Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, relator da Reclamação 9665-GO, proposta pelo Requerido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; 4) determinar a remessa de cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para cientificação e, caso assim entenda, adoção das providências de mister quanto à participação do Excelentíssimo Juiz de Direito Hamilton Gomes Carneiro nos fatos apurados; 5) por fim, em obediência ao art. 211 do Código de Processo Penal, determinar seja remetida cópia destes autos à Superintendência Regional da Polícia

Federal no Estado de Goiás para instauração do devido inquérito policial, ante o reconhecimento de que as testemunhas João Batista Fagundes Filho e Gilson Dias de Souza fizeram afirmações falsas. Sustentou oralmente pelo requerido o Dr. Felicíssimo José de Sena, a quem foi deferida a juntada de resumo da sustentação requerida da tribuna. Observações: 1. pela Resolução Administrativa nº 32/2013 (fl. 3888), as férias dos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Daniel Viana Júnior e Paulo Canagé de Freitas Andrade, foram suspensas, na data de hoje, em virtude da participação de Suas Excelências no julgamento deste processo; 2. as ausências momentâneas da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque da sala de sessões, atenderam a prescrição médica no sentido de evitar sua permanência prolongada em ambiente fechado, sob efeito de ar condicionado (atestado de fl. 3889). (Sessão de Julgamento do dia 14 de março de 2013).
